



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MESNAGEM Nº 265/90

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Proibe fumar em recintos públicos fechados que menciona e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de maio 1990.

*Handwritten signature in blue ink*



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Proíbe fumar em recintos p<sup>u</sup>  
blicos fechados que mencio  
na e dá outras providên  
cias.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Fica proibido fumar em recintos p<sup>u</sup>  
blicos fechados do Estado de Rondônia, onde haja, obrigatoriamente,  
o trânsito, ou permanência de pessoas, assim consideradas, entre  
outras, os seguintes:

- a) - os auditórios, salas de conferências e de  
convenções;
- b) - os museus, teatros, salas de projeções, bi  
bliotecas, salas de exposição de quaisquer natureza e creches;
- c) - os corredores, salas de enfermarias de hos  
pitais e casas de saúde;
- d) - as salas de aula das escolas públicas e  
particulares;
- e) - os ônibus em geral, táxis e ambulâncias;
- f) - os elevadores de prédios públicos, residen  
ciais, comerciais e industriais.

Art. 2º - Em locais vulneráveis a incêndios, es  
pecialmente, depósito de inflamáveis, postos de combustíveis, ga  
ragens, estacionamentos de veículos, depósitos de materiais de fá  
cil combustão, o ato de fumar é terminantemente proibido em qual  
quer parte do recinto.

Art. 3º - Em todos os locais abrangidos pela  
presente Lei, é obrigatória a afixação de aviso proibitivo do ato  
de fumar.

Art. 4º - Nos recintos públicos, de que trata o  
art. 1º, serão reservados espaços próprios, desde que abertos e  
ventilados, destinados aos fumantes.

Art. 5º - Os infratores, ao disposto nesta Lei,  
ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - infrações ao disposto nos artigos 1º e 2º  
incidem em multas no valor de 50% (cinquenta por cento) da unida  
de da BTN (Bonus do Tesouro Nacional);

II - infração ao disposto no artigo 3º, incidem  
em multa no valor de (uma) BTN (Bônus do Tesouro Nacional.)

§ 1º - É considerado infrator ao disposto nes  
ta Lei, no caso do inciso I deste artigo, o fumante, e, no caso  
do inciso II, o responsável pela entidade sujeita ao cumprimento  
do disposto no artigo 3º.

X



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - Em caso de reincidência, as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

Art. 6º - Em órgãos públicos e estabelecimentos de ensino da rede oficial e privada, fica proibida a comercialização de quaisquer produtos derivados de tabaco.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os concessionários ou permissionários dos postos de venda nos citados locais, além da cassação da licença de comercialização, a uma multa no valor de 50 (cinquenta) BTN's.

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação, regulamentará a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de maio de 1990.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do presidente da Assembleia Legislativa.